

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 313/89

de 27 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Bona, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, passe a ser o seguinte:

Embaixada em Bona:

- 1 chefe de serviço social;
- 1 chanceler;
- 1 empregado;
- 4 tradutores-intérpretes;
- 3 secretários de 1.ª classe;
- 3 secretários de 2.ª classe;
- 2 secretários de 3.ª classe;
- 1 telefonista;
- 1 motorista;
- 1 contínuo;
- 1 jardineiro;
- 4 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 4 de Abril de 1989.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 136/89

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 89/84, de 23 de Março, que estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios, fixou, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 440/85, de 24 de Outubro, o prazo de 1 de Janeiro de 1989 para a sua entrada em vigor, no que se refere aos recipientes reutilizáveis com rotulagem pirogravada.

Acontece, porém, que se encontra em adiantada fase de estudo a alteração da legislação comunitária relativa à rotulagem de géneros alimentícios, o que irá ter por consequência a modificação da legislação interna nesta matéria e eventualmente obrigará a novas adaptações por parte dos agentes económicos.

Está prevista, igualmente, para dentro em breve, a adopção de regras próprias em matéria de rotulagem, no que se refere a determinados sectores da indústria nacional.

Verifica-se, por outro lado, que existe ainda grande número de embalagens reutilizáveis com rotulagem pirogravada não conformes à disciplina do Decreto-Lei n.º 89/84, cuja inutilização implicaria, em termos imediatos, avultados custos para certos segmentos da indústria portuguesa.

Tendo em conta esta realidade, considera-se necessário prorrogar, por mais algum tempo, o prazo previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 89/84, de 23 de Março, de forma a permitir a utilização no mercado nacional dos recipientes acima referidos nas condições em que vem sendo feita, tornando assim possível o escoamento dos mesmos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de utilização de recipientes reutilizáveis com rotulagem pirogravada, previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 89/84, de 23 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 440/85, de 24 de Outubro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1992.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro Roque de Pinho Bissai Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 14 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 14 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 11/89

de 27 de Abril

Verificando-se um aumento constante das populações de lagostim vermelho da Luisiana — *Procambarus clarkii* Girard — nos cursos de água originários de Espanha, inicialmente no Alentejo e posteriormente noutras regiões onde recentemente foi introduzido, considera-se urgente combater a sua proliferação para minimizar os prejuízos causados por esta espécie, quer às culturas agrícolas, quer ao bom equilíbrio dos respectivos ecossistemas aquáticos.

Para o efeito, torna-se necessário extinguir o período de defeso que, pelo Decreto Regulamentar n.º 18/86, de 20 de Maio, foi instituído para esta espécie.

Assim:

Ao abrigo do disposto na base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 29.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 18/86, de 20 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 29.º
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)



- g) Lagostim de água doce de pés brancos, de 1 de Setembro a 31 de Maio;
- h)
- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º
- § 4.º
- § 5.º
- § 6.º
- § 7.º

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 14 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 314/89
de 27 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades do concelho de Portel, com uma área total de 3 450 075 ha, constantes da planta anexa a este diploma, denominadas «Herdade do Peral» e «Herdade de Reboilar», situadas na freguesia de Monte Trigo, «Herdade dos Filipes», «Herdade do Zambujeiro de Cima e Anexas», «Herdade das Sesmarias», «Herdade do Zambujeiro», «Courela da Nogueira», «Herdade dos Álamos» e «Herdade da Nogueira», situadas na freguesia da Amieira, e «Herdade da Rola», «Arrobinhas» e «Herdade do Furadouro», situadas na freguesia de Portel.

2.º Nesta área é concessionada à Sociedade Agrícola do Peral, S. A., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 47 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de doze anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Sociedade Agrícola do Peral, S. A., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processo e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

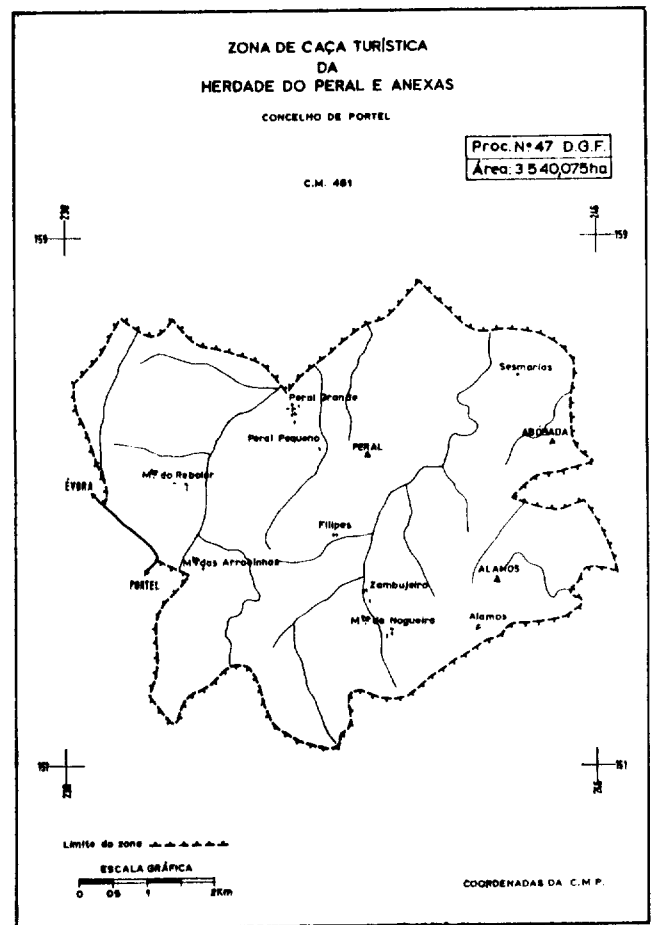
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 7 de Abril de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 37/89

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, em aditamento à tabela n.º 2 «Produtos fitofarmacêuticos», aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizado o lançamento no mercado